PROCESSO TC : 0010366/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência dos Servidores do Estado
NATUREZA : 033 - Pensão Previdenciária ou Especial
INTERESSADA : Aldair Nascimento Lopes
PROCURADOR :José Sérgio Monte Alegre– Parecer nº.525/2018
RELATOR : Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza

DECISÃO TC 29.754 PRIMEIRA CÂMARA

Legal com determinação para fins de registro. Ato de concessão de pensão previdenciária a filha incapaz da ex-segurada Carmelita Nascimento Lopes, devendo-se aplicar o regime da revisão anual, conforme art. 40, § 8º, da CF, tendo como termo inicial a data do óbito.

RELATÓRIO

O presente Processo TC – 0010366/2017 refere-se à análise da concessão de Pensão Previdenciária a Aldair Nascimento Lopes (filha maior incapaz), da ex-segurada Carmelita Nascimento Lopes, Professora de Educação Básica, aposentada, falecida em 17.06.2016, conforme Certidão de Óbito emitida pelo 8º Ofício de Aracaju/Se, (fls.02).

À fl. 01, consta requerimento de Pensão por Morte, por parte da interessada, em 11.04.2017, procedendo à juntada de documentos conforme dispõe o art. 4º da Resolução TCE nº. 284/13.

A Procuradoria do Sergipe Previdência, em Parecer de nº 4.374/2017, (fls. 42/45), opina pelo deferimento do pedido, observando a exigência prevista no artigo 12, III, c/c 50, II e 54, I, todos da Lei Complementar nº 113/2005.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 09/10/2018 08:19:36
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 09/10/2018 08:55:23

O benefício foi concedido pelo Diretor Presidente do SERGIPEPREVIDÊNCIA, por meio da Portaria n° 2900/2017 (fls.53), com vigência a partir 11.04.2017, data do requerimento, procedendo assim, a juntada dos documentos imprescindíveis à devida formalização do processo e à verificação dos requisitos legais essenciais para o consequente registro da pensão concedida.

A Coordenadoria Jurídica desta Corte, através de parecer de fls. 61/64, após analisar os autos, aduz que de acordo com a Planilha de Cálculo de Pensão por Morte (fls. 51), a beneficiária faz jus a totalidade da pensão no valor de R$ 3.751,38 (três mil setecentos e cinquenta e um reais e trinta e oito centavos), na forma do art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, tendo ficado determinado o termo inicial de pagamento corresponder à data do requerimento, consoante dispõe o art. 50, II da Lei Complementar nº 113/2005.

BENEFICIÁRIO	QUALIDADE	PERCENTUAL	VALOR
Aldair Nascimento Lopes	Filha Maior Incapaz	100%	R$ 3.751,38

Porém, discorda-se do posicionamento do Instituto de Previdência de consignar a data de início do benefício para a beneficiária a partir do requerimento, tendo em vista se tratar de incapaz, e, portanto, não devem correr prazos, devendo ser considerada a data do óbito, ou seja, 17.06.2016.

Isto posto, reconhece a legalidade para fins de registro, do benefício de Pensão por Morte concedido a Aldair Nascimento Lopes, por preencher os requisitos legais, tendo direito a integralidade da pensão e reajuste de revisão anual;

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 09/10/2018 08:19:36
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 09/10/2018 08:55:23

Processo TC – 0010366/2017 DECISÃO TC- 29.754 PRIMEIRA CÂMARA

Determinação ao Sergipe Previdência que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão que registrar a pensão, proceda à retificação do início do benefício da interessada, para constar a data do óbito, com o consequente pagamento retroativo, sob pena de aplicação de multa administrativa como prevê o art. 223, IV, do Regimento Interno) e responsabilização solidária pelos valores pagos indevidamente; Intimação da interessada, para ciência e adoção das medidas que entender necessárias, para ciência e adoção das providências que julgar necessárias.

O Ministério Público Especial, através do parecer nº 525/2017 do Procurador José Sérgio Monte Alegre, anui sem reservas tanto as premissas quanto a conclusão do Parecer Jurídico da COJUR-TCE, devendo ainda, ser observado o regime de revisão anual previsto no art. 40, § 8º da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, e do art. 72, caput, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, pois o evento morte ocorreu após a publicação da referida emenda.

É o Relatório.

Isto posto, e

Considerando que se trata de análise para fins de registro de concessão de pensão previdenciária para a interessada Aldair Nascimento Lopes, filha maior e incapaz **da ex-segurada,** a Srª.Carmelita Nascimento Lopes, falecida em 17.06.2016, conforme a certidão de óbito (fls.03) emitida pelo Cartório do 8º Ofício de Aracaju/SE;

mf

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 09/10/2018 08:19:36
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 09/10/2018 08:55:23

Considerando que o benefício foi concedido pelo SERGIPEPREVIDÊNCIA por meio da Portaria n° 2900/2017 (fls.54), com vigência a partir de 11.04.2017, **data do requerimento**, conforme previsto no art. 50, II da Lei Complementar nº.113/2005, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado às fls.56;

Considerando que a Procuradoria do Sergipe Previdência em Parecer nº.4.374/2017 (fls.42/45), opinou pelo deferimento da concessão da pensão, nos moldes dos arts. 12, III, c/c 50, II e 54, I da Lei Complementar nº 113/2005;

Considerando que a Coordenadoria Jurídica atesta a legalidade do ato de concessão de pensão por morte, fazendo a beneficiária jus à totalidade dos proventos da ex-segurada que é R$ 3.751,38 (três mil setecentos e cinqüenta e um reais e trinta e oito centavos), entretanto, discorda do Instituto de Previdência quanto ao termo inicial do benefício, por se tratar de beneficiário incapaz e, portanto, não devem correr prazos;

Considerando que é de se acompanhar a Coordenadoria Jurídica quanto ao termo inicial do benefício**,** uma vez que está comprovada a absoluta incapacidade do beneficiário, conforme Laudo Pericial às fls. 13 e, portanto, a jurisprudência é pacifica em admitir como termo inicial a data do óbito (17/06/2016), mesmo que o requerimento tenha sido apresentado após 30 (trinta) dias (11/04/2017), conforme julgados a seguir:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. FILHO MAIOR INVÁLIDO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO ÓBITO.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 09/10/2018 08:19:36
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 09/10/2018 08:55:23

> PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE
> DE ANÁLISE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão do recurso especial gira em torno do termo inicial à percepção de pensão por morte por maior invalido. 2. A jurisprudência prevalente do STJ é no sentido de que comprovada a absoluta incapacidade do requerente à pensão por morte, faz ele jus ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do óbito do instituidor da pensão, ainda que não postulado administrativamente no prazo de trinta dias, uma vez que não se sujeita aos prazos prescricionais. 3. Descabe ao STJ examinar na via do recurso especial, nem sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP – 1420928, 2T, MAURO CAMPBELL MARQUES, 20/10/2014).
>
> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. HABILITAÇÃO TARDIA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO. 1.Presente autorização judicial do curador para continuar representando o autor (fl. 145). Nulidade não reconhecida. 2. A incapacidade, por deficiência mental, comprovada por laudo médico e decretada interdição do autor, óbvio que existe o direito de pensão desde a morte do seu instituidor. Reconhecimento administrativo do direito, a partir da data do requerimento administrativo, deve retroagir até a data do óbito. 3. Embora posterior ao óbito o pedido administrativo, o termo inicial para o recebimento das prestações retroage àquela data, por conta das disposições dos arts. 3º, inciso II e 198, inciso I, da Lei 10.406/2002, segundo os quais a prescrição não corre contra os incapazes, portadores de enfermidade ou deficiência mental, privados do necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil. 4. Apelação da União e remessa necessária desprovidas. (TRF1, AC - APELAÇÃO CIVEL – 00049255420044014100, 1T, JUIZ FEDERAL AILTON SCHRAMM DE ROCHA, 23/02/2016).

Considerando que para tanto, deve-se notificar o IPES para que, no prazo máximo de 30 dias faça retroagir os efeitos e a vigência do ato de concessão da Pensão à data em que ocorreu o óbito;

Considerando que o Ministério Público Especial, em Parecer n° 525/2018 (fls.70/71), da lavra do douto José Sérgio Monte Alegre, concorda in totum com o parecer da Coordenadoria Jurídica, devendo ser observado o regime de revisão anual previsto no art. 40, § 8º da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, e do art. 72, caput, da Lei Complementar Estadual

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 09/10/2018 08:19:36
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 09/10/2018 08:55:23

nº 113/05, pois o evento morte ocorreu após a publicação da referida emenda, e opina pela legalidade da pensão ora em análise, com o consequente registro do ato.

Considerando o voto do Relator e o que mais dos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da **Primeira Câmara** realizada no dia **18/09/2018,** por unanimidade de votos, considerar **LEGAL** para fins de registro, o ato que concedeu pensão para a Sra .Aldair Nascimento Lopes, filha maior e incapaz da ex-segurada Srª.Carmelita Nascimento Lopes no valor total R$ 3.751,38 (três mil setecentos e cinqüenta e um reais e trinta e oito centavos), cuja demonstração analítica observa-se a seguir:

BENEFICIÁRIA	QUALIDADE	PERCENTUAL	VALOR
Aldair Nascimento Lopes	Incapaz	100%	R$ 3.751,38

Decidiu, mais por determinar ao IPES para no prazo máximo de 30 dias editar novo ato fazendo retroagir os efeitos e a vigência da concessão da pensão a data em que ocorreu o óbito.

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Carlos Alberto Sobral de Souza (Presidente), Clóvis Barbosa de Melo, Ulices de Andrade Filho . Esteve presente o Procurador do Ministério Público Especial de Contas José Sérgio Monte Alegre.**

mf

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 09/10/2018 08:19:36
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 09/10/2018 08:55:23

Processo TC – 0010366/2017 **DECISÃO TC- 29.754** **PRIMEIRA CÂMARA**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, **09 de outubro de 2018.**

Cons. CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Presidente e Relator

Fui Presente:

Procurador do Ministério Público Especial de Contas

mf

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 09/10/2018 08:19:36
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 09/10/2018 08:55:23